



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11040.000104/2007-49
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-01.242 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de agosto de 2011
Matéria IRPF - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física
Recorrente Claudio Leite
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA POR DEPENDENTE. INOCORRÊNCIA. ERRO NO PREENCHIMENTO DIRPF.

Inexiste omissão de rendimentos do cônjuge na hipótese em que, no preenchimento da DIRPF simplificada, tenha havido erro consistente na inclusão de cônjuge como dependente e, simultaneamente, seus rendimentos (isentos) tenham sido declarados no quadro Informações do Cônjuge.

Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

(assinado digitalmente)

CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Raimundo Tosta Santos, Gonçalo Bonet Allage, Alexandre Naoki Nishioka, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa, Celia Maria de Souza Murphy (Relatora).

Relatório

Em desfavor do contribuinte CLAUDIO LEITE, vendedor, foi emitida Notificação de Lançamento de fls. 20 a 23, na qual é cobrado o imposto sobre a renda de pessoa física (IRPF) correspondente ao ano calendário 2004 (exercício 2005) no valor de R\$ 1.025,86 (mil e vinte e cinco reais e oitenta e seis centavo) em decorrência de procedimento de revisão de sua declaração de ajuste anual. O valor total do crédito tributário exigido, incluída a multa de lançamento de ofício de 75% sobre o valor do imposto e juros de mora calculados até 31.10.2006 é de R\$ 2.041,96 (dois mil e quarenta e um reais e noventa e seis centavos).

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 21), a Fiscalização apurou ter havido omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica (arts. 1.º, 2.º e 3.º, e §§, 8.º e 9.º da Lei n.º 7.713/88; arts. 1.º a 3.º, da Lei n.º 8.134/90; arts. 5.º, 6.º e 33 da Lei n.º 9.250/95; arts. 10 e 15 da Lei n.º 10.451/2002; arts. 43 a 45, 47, 49 a 53 do Decreto n.º 3.000, de 1999 — RIR/1999).

Trata-se de omissão de rendimentos de Laura Roberta Quevedo Leite, CPF 913.619.150-72, esposa do contribuinte, pagos pela Prefeitura Municipal de São Lourenço do Sul, CNPJ 87.893.111/0001-52, no valor de R\$ 6.758,69, correspondentes ao ano-calendário 2004, apurada em confronto com a Declaração de Imposto de Renda na Fonte – DIRF às fls. 40 dos autos.

O contribuinte apresentou impugnação, às fls. 1 e 2, na qual alega ter incluído equivocadamente Laura Roberta Quevedo Leite, sua esposa, na condição de dependente.

Ao examinar o pleito, a 8.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre decidiu pela improcedência da impugnação, por meio do Acórdão n.º 10-27.090, de 31 de agosto de 2010, em decisão assim ementada:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2005

*RENDIMENTOS AUFERIDOS DE PESSOA JURÍDICA
DECORRENTES DE TRABALHO ASSALARIADO.*

Estando demonstrada a omissão de rendimentos na declaração de ajuste anual, devidamente confirmada através de informação prestada em DIRF pela fonte pagadora, deve ser mantido o lançamento.

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da Decisão em 27.9.2010, interpôs Recurso Voluntário em 19.10.2010 (fls. 75 a 77), no qual reitera as razões de impugnação.

Alega ter havido equívoco na importação de dados da Declaração de Ajuste Anual de um ano para o outro, tendo como prova a própria Declaração que originou o auto de infração, uma vez que, nas Informações do Cônjuge, foram lançados o CPF e os rendimentos percebidos pela esposa, demonstrando a intenção de que sua esposa teria declaração em separado; se o não fez foi por não estar obrigada.

Por outro lado, argumenta que a Declaração de Ajuste Anual apresentada no Exercício 2005 (Ano Calendário 2004) foi apresentada no modelo simplificado, que não dá direito à dedução de qualquer dependente. Conclui que não se beneficiou pela inclusão dos rendimentos auferidos pelo cônjuge, comprovando o equívoco.

Salienta ainda que a própria Declaração de Ajuste Anual repassada pelo *site* da Receita Federal permitia a origem de tal equívoco até então, pois se a declaração apresentada era do modelo simplificado não havia razões para inclusão dos rendimentos do cônjuge, bem como de eventuais abatimentos. Como prova do alegado, ressalta que a própria Receita Federal alterou o procedimento de apresentação de dependentes a partir do exercício 2006, impossibilitando a inclusão do CPF do cônjuge como dependente

Pede, ao final:

a) o reconhecimento do equívoco na importação de dados, favorecido pelo programa da Receita Federal que permitia a inclusão do CPF do cônjuge, em que pese a Declaração apresentada seja do Modelo Simplificado, que não permite o benefício do valor da dedução do dependente.

b) Reforma integral do acórdão lavrado sob nº 10-27.090 (processo nº 11040-000.104/2007-49) e conseqüentemente a anulação do auto de lançamento nº 2005/610415036292033.

É o relatório.

Voto

Conselheira Celia Maria de Souza Murphy

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais previstos no Decreto nº 70.235, de 1972. Dele conheço.

Em sua peça recursal, o contribuinte alega, basicamente, ter havido equívoco na importação de dados da Declaração de Ajuste Anual de um ano para outro, acarretando o incorreto lançamento de sua esposa como sua dependente.

O lançamento suplementar do qual tratamos teve por base a declaração de ajuste (simplificada) retificadora, apresentada pelo contribuinte em 24.3.2006 (fls. 33 a 35), na qual constam as seguintes informações relevantes para o presente processo:

- a) o nome de Laura Quevedo Leite (cônjuge) como dependente do contribuinte;
- b) o rendimento auferido por Laura Roberta Quevedo Leite no quadro Informações do Cônjuge.

Na Notificação de Lançamento (fls. 20), o contribuinte foi intimado nos seguintes termos:

“Fica o contribuinte intimado a recolher o valor lançado no ‘Demonstrativo do Crédito Tributário’, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência desta notificação, cujo montante será recalculado, na data do efetivo pagamento, de acordo com a legislação aplicável. Se o pagamento for efetuado até o vencimento desta intimação, a multa de ofício será reduzida em 50%.

Caso não concorde com o lançamento, o contribuinte poderá apresentar Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL, no mesmo prazo, nos termos dos arts. 145 e 149 do Código Tributário Nacional (CTN), em petição dirigida ao Delegado da Receita Federal de sua jurisdição. A petição deverá ser apresentada no endereço informado no quadro Local de Lavratura ou na unidade da Secretaria da Receita Federal mais próxima.

A impugnação de que tratam os arts. 14 a 17 e 23 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 8.748/93 e no 9.532/97, poderá ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da apreciação da SRL.”(g.n.)

Em atendimento, solicitou retificação do lançamento correspondente ao ano-calendário 2004 (exercício 2005) para o fim de excluir sua esposa da condição de dependente (fls. 42 e 43). A SRL foi, contudo indeferida (fls. 3), ficando mantido o crédito tributário lançado.

Em sua impugnação, o ora Recorrente alegou as mesmas razões postas quando da solicitação de retificação do lançamento, ou seja, ter havido equívoco no preenchimento da DIRPF, que se deu no momento da importação dos dados da declaração anterior (exercício 2004), já que nessa declaração a esposa constava como dependente (fls.5). Sustentou ainda que, no campo destinado às informações do cônjuge, para justificar a variação patrimonial, foram informados o CPF e os rendimentos percebidos pela esposa, o que, a seu ver, demonstra a intenção de que sua esposa viesse a ter declaração em separado o que, de fato, não aconteceu por ela não estar obrigada a apresentar referida declaração.

Em seu voto, o Relator da decisão da DRJ julgou improcedente a impugnação pelas seguintes razões:

“Após ser notificado, o contribuinte pretende nova alteração em sua declaração mediante a exclusão da esposa da condição de dependente com o argumento de que dita inclusão não lhe trouxe nenhum benefício.

Na forma prevista pela legislação tributária, após o início do procedimento fiscal não é permitida a retificação da declaração

de ajuste anual, devendo sujeitar-se ao disposto no art. 147, §1º, do Código Tributário Nacional (CTN):

[...]

O contribuinte teve oportunidade para excluir a esposa da condição de dependente quando apresentou duas declarações de ajuste anual retificadoras. Ao mantê-la na condição de dependente, deveria também ter declarado os rendimentos por ela auferidos.”

Ocorre que o contribuinte, não concordando com o lançamento, apresentou a solicitação de retificação de lançamento, conforme lhe fora facultado na Notificação de Lançamento (fls. 20), na tentativa de corrigir o erro, mas sua solicitação foi indeferida.

Ante tudo o que foi exposto pelo contribuinte, parece-me que não era sua intenção manter sua esposa como dependente, até porque isso em nada o beneficiaria, haja vista ele ter declarado no modelo simplificado.

É que existem, na sua declaração de ajuste do ano-calendário 2004, exercício 2005, informações contraditórias: por um lado, a esposa consta como dependente; por outro, os rendimentos por ela auferidos estão declarados no quadro Informações do Cônjuge, o que evidenciaria a intenção de informar que ela não seria sua dependente. De fato, deveria ter havido declaração da esposa em separado, mas isso não ocorreu por ela estar desobrigada.

Sendo assim, no presente caso, sou pela solução mais benéfica para o contribuinte, qual seja: aceitar que o erro foi cometido na inclusão de sua esposa como dependente, e não no quadro Informações de Cônjuge.

Laura Quevedo Leite, esposa do Recorrente, estava, no exercício em questão, desobrigada da apresentação de DIRPF. Deveria ter apresentado Declaração de Isento, instituída pela Instrução Normativa SRF n.º 60, de 1998, para o fim de manter ativa a sua inscrição no CPF, mas não o fez (fls. 41). A sanção pela não apresentação da Declaração de Isento seria a desativação de seu CPF.

Isto posto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Celia Maria de Souza Murphy - Relatora